



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000071-15.2021.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante RAFAEL MANFRINO, é embargado LUIZ ALVARO PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000071-15.2021.8.26.0045/50000

Embargante: RAFAEL MANFRINO

Embargado: LUIZ ALVARO PASCHOAL

Comarca: ARUJÁ

Voto nº 58417

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de folhas 387/394 que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

O embargante aduz que o julgado incorre em omissão quanto ao argumento veiculado no sentido de que: “estando fisicamente separada do imóvel do adverso por um desnível de cerca de 04 (quatro) metros de altura, a faixa de terra que é objeto o pedido de reintegração se encontrava na posse mansa e pacífica do autor até o momento da prática do esbulho relatado na petição inicial” (fls. 01/02).

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para

dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que o autor não comprovou o alegado esbulho que justificasse a procedência do pedido de reintegração de posse, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena

de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator